

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escravo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercer efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, conseqüentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO**

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

REFUGIADOS NO BRASIL: REALIDADES, TRABALHO E PERSPECTIVAS.

REFUGEES IN BRAZIL : REALITIES , WORK AND PERSPECTIVES.

**Raynara Souza Macedo
Maristela Xavier Dos Santos**

Resumo

O presente artigo busca contextualizar e analisar a questão relativa à proteção do trabalho em âmbito mundial confrontando a exploração do trabalho humano pelo viés do homo faber com os direitos dos refugiados. São sistematizadas informações sobre os principais aspectos atinentes ao campo biopolítico dos refugiados, notadamente quanto à possibilidade de trabalhar e a mecanização do processo de produção com a escravização do homem. Resta demonstrado que é preciso, nessas situações, que medidas mais eficazes sejam tomadas a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, princípios intrínsecos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Refugiados, Exploração, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to contextualize and analyze the question of the protection work worldwide confronting the exploitation of human labor by the bias of homo faber with the rights of refugees . The information on the main aspects relating to the biopolitical field of refugees , notably the possibility to work and mechanization of the production process with the enslavement of man. It remains demonstrated that it is necessary in these situations , more effective measures are taken to preserve the dignity of the human person and the appreciation of the work, intrinsic principles of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Refugees, Exploration, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

Ninguém gosta de andar em círculos, de experimentar os mesmos problemas e frustrações. Todos nós lutamos para romper círculos viciosos, não desejamos ser apenas sobreviventes.

A efetiva garantia de direitos demanda um processo gradual e elusivo. Representa uma luta histórica contra a arbitrariedade do poder. Flávia Piovesan (2014, p.19), assevera que “Proteger a dignidade e prevenir o sofrimento humano, a fim de que toda e qualquer pessoa seja tratada com igual consideração e profundo respeito, traduz a essência da luta por direitos humanos”.

Nesse contexto, o presente trabalho versa sobre a temática dos refugiados, especialmente no que tange ao direito ao trabalho e seus reflexos no território brasileiro.

Para tanto, é traçado um panorama sobre a evolução histórica do Direito do trabalho no cenário mundial, invocando as normas trabalhistas internacionais e o regramento interno desde a Constituição de 1824 até a Constituição Federal de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito estabelecendo a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Trazendo a contribuição de Hannah Arendt, foi invocada a diferenciação entre trabalho e labor através uma análise crítica do *homo faber* no processo produtivo do atual cenário capitalista de consumo.

É no cenário de capitalismo exagerado, onde a produção de bens serve para a satisfação do consumo irrefreado, que aparece a exploração do trabalho humano.

Nessa linha de raciocínio, a coisificação e instrumentalização perpetrada pelo *homo faber* serve, infelizmente, para embasar atitudes desumanas no que tange a subutilização do trabalho humano, em especial dos refugiados.

Para que se viabilizasse a confrontação entre o *homo faber* e a situação dos refugiados no Brasil o presente artigo analisou os binômios e paradigmas da biopolítica contemporânea sob o entendimento do *Homo Sacer*, de Giorgio Agamben, delimitando o campo biopolítico dos refugiados no Brasil e suas perspectivas.

Após o esclarecimento dos dados sobre o fluxo migratório ocorrido no Brasil, foi evidenciada a situação dos refugiados no que tange às condições de trabalho por eles sofridas, implicando numa avaliação crítica sobre a realidade brasileira no que tange ao direito dos refugiados ao trabalho.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO CENÁRIO MUNDIAL

No presente capítulo serão levantadas questões relativas à evolução normativa internacional que procurou regulamentar padrões mínimos entre as relações trabalhistas no mundo.

Com efeito, sendo o trabalho humano o meio pelo qual se busca o sustento do indivíduo e de sua família pode-se evidenciar uma estreita relação entre a maneira de concretizá-lo e as relações sociais, econômicas, políticas e culturais de uma coletividade.

Historicamente, o trabalho tem origem no termo “*tripalium*”, nome dado a instrumento de tortura ou, ainda, cavalete de três paus, usado em animais e a palavra “*tripaliare*” significa trabalhar. (MARTINS, 2009, p. 4).

A energia desprendida em favor de outra pessoa vem a ser, então, o objeto do Direito do Trabalho, e, somente a partir da idade Moderna houve um pagamento em decorrência dessa atividade.

Com os princípios da liberdade e igualdade, base do liberalismo econômico, o Estado deveria intervir minimamente nas relações dos indivíduos, abrindo espaço para a utilização abusiva da mão de obra laboral e das condições mínimas do trabalho.

Nesse contexto, se evidencia a necessidade de proteger os indivíduos contra os desmandos da parte dominadora desta relação, estabelecendo padrões mínimos, com o fito de preservar a dignidade da pessoa humana.

O Direito internacional do Trabalho, então, nos dizeres de Paulo Henrique Golçalves Portela (2010, p. 455):

“é o ramo do Direito internacional que visa estabelecer padrões mínimos de relações trabalhistas, com o intuito maior de promover a dignidade humana em todo o mundo, o maior bem-estar da humanidade e a justiça social, colaborando assim com a paz”.

Na doutrina cristã percebe-se normas de regulamentação de trabalho, mas somente após a Revolução industrial, diante das mudanças ocorridas na Europa nos séculos XVIII e XIX com a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado com o uso de máquinas foi que se vislumbraram movimentos sociais no sentido de valorização do indivíduo que eram submetidos a péssimas condições laborais.

Algumas medidas foram tomadas para a melhoria das condições de trabalho, tais como os textos do inglês Robert Owen aos Estados da Santa Aliança (1818), as defesas

trabalhistas do industrial francês Daniel Le Grand (1840 e 1845) e as formulações teóricas do Marxismo.

Um passo importante de consolidação do Direito Internacional do Trabalho foi à criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, uma vez que houve a disciplina das relações laborais. Outro documento importante foi a Carta del Lavoro (Itália, 1927), que influenciou o Brasil no que tange ao Direito Sindical e Organização da Justiça do Trabalho.

Conforme preleciona a professora Flávia Ávila (2014, p.238):

A OIT foi criada com a missão de buscar estabelecer arquétipos internacionais para as condições de trabalho, pois o máximo que se havia conseguido antes da Primeira Guerra, apesar das denúncias de Marx e dos movimentos de trabalhadores ocorridos no Reino Unido, foi à regulamentação do trabalho feminino noturno, medidas de proteção aos menores empregados, leis para delimitação do trabalho em locais insalubres, como minas, e banimento de uso de certos produtos químicos na produção de determinados bens de consumo.

Com o pós 2ª Guerra Mundial, houve a estruturação do sistema de proteção dos direitos humanos, dando especial tratamento à dignidade da pessoa humana, notadamente ante a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, a Constituição do império (1824) assegurou a ampla liberdade para o trabalho e extinguiu as corporações de ofício, já a Constituição de 1891 previu a liberdade de associação e o livre exercício da profissão, mas foi somente com a Constituição de 1934 que os direitos trabalhistas foram elevados a nível constitucional. A Constituição de 1937 teve forte caráter intervencionista. A carta de 1946 reuniu diversos direitos trabalhistas e a de 1967 reproduziu as conquistas já existentes.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra expressamente em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito, sendo a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho alguns de seus fundamentos da República Federativa do Brasil.

No rol dos direitos de 2ª geração (direitos sociais, econômicos e culturais) o direito ao trabalho é consagrado na Carta Magna como direito fundamental.

Sem a pretensão de esgotar o tema atinente à normatividade do Direito Internacional do Trabalho, cabe no capítulo seguinte invocarmos o *homo faber*, tal como o homem artífice nos dizeres de Henri Bergson, ou ser humano capaz de fabricar ou criar com ferramentas e inteligência.

Serão, ainda, trazidas as atividades descritas por Hanah Arendt na fenomenologia da vida ativa, tais como o trabalho, o labor e a ação, para que possamos tratar da especial condição dos refugiados, bem como a exploração da sua mão de obra no cenário brasileiro.

3. HOMO FABER E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Nos escólios de Hanah Arendt desenvolvidos em seu livro “A condição Humana” pode-se refletir sobre o que os homens fazem, distinguindo-se as atividades de labor e trabalho.

A distinção entre trabalho (labor), obra (work) e ação (action) tem como ponto fulcral a durabilidade dessas atividades humanas. Tais atividades refletem-se em três condições humanas, quais sejam a vida, pertencer ao mundo e pluralidade.

O trabalho então é considerado como sendo a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo, e eventual declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas pelo trabalho para alimentar o processo da vida. A condição humana do trabalho é a própria vida.

Pode-se vislumbrar dessa forma que o trabalho, nessa perspectiva, é voltado para o consumo, para satisfazer as necessidades básicas da vida, sem a qualidade de durabilidade.

Já a obra é na visão de Arendt é a produção de um mundo artificial de objetos. A condição humana da obra é pertencer ao mundo, trata-se de um objeto durável.

A ação, por sua vez, corresponde à condição humana da pluralidade, sendo a atividade exercida diretamente entre os homens.

Tratando especificamente do tema aqui proposto, na perspectiva de Hanah Arendt (1987, p. 15):

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo artificial de coisas nitidamente diferentes de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual.

A partir dessa ideia, pode-se afirmar que mediante uma violência da natureza as coisas ou artifícios humanos são construídos, a priori pela ideia de sobrevivência humana.

Nesse viés, o trabalho difere do labor, pois este toma por base o ciclo biológico, as necessidades básicas da vida, cujo resultado desaparece com o consumo.

O *homo faber*, então, ao se apoderar da natureza acaba gerando estabilidade e permanência, tornando a fabricação em reificação. Com isso, o homem aparece como o ser

que coisifica tudo, implicando numa desvalorização das coisas e a conseqüente perda do seu significado.

É nesse cenário de capitalismo exagerado, onde a produção de bens serve para a satisfação do consumo irrefreado, que aparece a exploração do trabalho humano.

O trabalho, que deveria ser a fonte primária da realização do princípio da dignidade da pessoa humana, acaba sendo utilizado como mecanismo de reprodução do modelo de consumo atual, às custas da sacrficação do ser humano.

Existem situações, entretanto, em que não há liberdade de escolha para o trabalhador, e nesses casos não há como mensurar o real significado do trabalho, afastando-se a possibilidade de desenvolvimento intelectual do homem. Essa é triste realidade assola uma parcela significativa de pessoas que se encontram na condição de refugiados.

O trabalho acaba refletindo, numa escala mais gritante, a mera mecanização do processo produtivo, reduzindo o ser humano a mero reprodutor do sistema existente, sem que haja a possibilidade de transformação e valorização do que está sendo criado.

Nessa perspectiva o trabalho é encarado como meio de manutenção da vida (em péssimas condições) e não mecanismo de realização da dignidade da pessoa humana, diante dos aviltantes salários pagos, o que enseja numa verdadeira escravização do homem em prol da alimentação da sociedade capitalista de consumo.

Diante da necessidade de aumento dos lucros evidencia-se uma flexibilização do mercado de trabalho, notadamente ante a figura da terceirização, o que possibilita condições exploratórias do trabalhador, a exemplo do quanto ocorrido na empresa Zara Brasil Ltda., autuada pelo Ministério do Trabalho e emprego pela submissão de trabalhadores subcontratados a condições análogas à escravidão.

A dignidade da pessoa humana, que deveria ser preservada é totalmente violada em meio à ausência de limites ao exercício da liberdade de contratar, tornando o homem objeto da relação de trabalho.

O desenvolvimento do trabalho com precariedade, de forma desregulamentada promove o enfraquecimento da proteção trabalhista, fazendo com que pessoas mais vulneráveis, tais como os refugiados, sejam alvos de exploração da mão de obra de trabalho, esfacelando princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, a coisificação e instrumentalização perpetrada pelo *homo faber* serve infelizmente para embasar atitudes desumanas no que tange a subutilização do trabalho humano, em especial dos refugiados.

Os refugiados, assim, acabam exercendo um trabalho verdadeiramente escravo, repetido, e pautado simplesmente em suprir as necessidades capitalistas que vivemos na atualidade.

Para que se esclareçam as questões atinentes aos refugiados, a sua possibilidade de realização de trabalho, e em quais condições estas são exercidas no Brasil, temos como objetivo evidenciar nas linhas que se seguem considerações importantes sobre o tema.

4. O CAMPO BIOPOLÍTICO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Nos últimos dois anos, meio milhão de pessoas tem se aventurado em perigosas viagens para fugir da guerra, da fome e do horror que assola o Oriente Médio e o Norte da África. Diante desse cenário “tsunamico” perderam a vida mais de 3.600 imigrantes ilegais¹ e refugiados, principalmente nas perigosas rotas marítimas em busca de um novo recomeço.

Historicamente os primeiros ciclos migratórios de refugiados foram originários da Europa. Registre-se que milhões de migrantes europeus foram recebidos no continente americano em especial no território dos Estados Unidos e Brasil.

De certo, esperava-se uma resposta satisfatória à crise migratória que se agravou no ano de 2015 por parte dos países europeus, entretanto o que se observou foi um descaso com a questão humanitária. Em relação a esse cenário desolador, a chanceler alemã Angela Merkel, tece algumas ressalvas, expressando o seguinte comentário: “a crise não é temporária, nós estamos diante de um desafio nacional que será central não apenas por dias ou meses, mas por um longo período de tempo”.

“Sabemos que a imigração é inevitável, é necessária e é desejável”, disse William Lacy Swing, diretor geral da OIM. “A imigração deve ser legal e segura para todos, tanto para os próprios imigrantes como para os países que serão seu novo lar”. (BARBOSA, 2015, p.60).

A crise migratória no Oriente Médio possui uma interface direta com a instabilidade política. O Estado Islâmico cresceu nesse terreno árido e devastado, alimentado pelas intervenções desastrosas comandadas pelos Estados Unidos e Inglaterra. A barbárie de grupos islâmicos ultrarradicais afugentou milhares de muçumanos que desesperados buscaram apoio humanitário no velho continente.

Cumprido assinalar que a crise humanitária reacendeu o vínculo oculto que sempre ligou a vida nua, a vida natural não politizada ao poder soberano, e, a partir deste prisma, os

¹ BARBOZA, Mariana Queiroz. ISTOÉ, São Paulo, a. 38, n. 2388, p. 59-62, set. 2015.

refugiados se assemelham a figura do *homo sacer* conceituada pelo renomado autor Giorgio Agamben.

Impende observar, ainda, que a biopolítica tem alargado de forma perigosa a fronteira do estado de exceção. Uma dilatação que ultrapassa os limites da resiliência. A vida humana fica a mercê da vontade soberana, reduzindo-se a vida nua. Desta feita, qualquer um pode se tornar *homo sacer* e o campo pode estar em qualquer lugar. Vivemos, segundo Agamben, num estado de exceção permanente.

Nesse contexto, a biopolítica pode ser definida como a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos do poder. A política tornou-se biopolítica, e o campo de concentração surge como o paradigma político da modernidade, sendo o Estado-nação um fato novo da política de nosso tempo e o campo o seu resíduo.

O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra [...]. Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico jamais realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação [...] devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas zonas d'attente de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades. (AGAMBEN, 2007, p.175-176).

Bobbio (2004, p.23-25), por sua vez, esclarece a necessidade premente de assegurar a fruição dos direitos do homem.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. (...) Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

É nesse contexto que tentaremos abordar a situação dos refugiados no campo biopolítico no Brasil, chamando atenção para os direitos mínimos da sua existência digna de acordo com a sua condição humana.

4.1. Somos todos migrantes.

“Somos todos migrantes”, a Campanha apresentada pelo Ministério da Justiça no XI Encontro Nacional das Redes de Proteção – Rede Solidária para Migrantes e Refugiados em

2015 reflete de maneira significativa a postura adotada pelo Brasil frente à crise humanitária global.

Através da conscientização sobre migrações e refúgio, além de adotar políticas de enfrentamento ao ódio e xenofobia, vez que de acordo com o lema da campanha, a imigração está no nosso sangue, no DNA constitutivo do país.

Não há soluções prontas. O papel das políticas públicas na efetivação e consolidação dos direitos humanos deve nortear as ações de um Estado que se intitula como “Democrático de Direito”.

O primeiro passo para se chegar à plena proteção dos direitos é informar e conscientizar as pessoas sobre a existência de seus direitos e a necessidade e possibilidade de defendê-los. (DALLARI, 1988, p. 69).

Colho, a propósito, sobre o assunto, as lições do professor Luiz Roberto Barroso (p. 42, 2013):

Após a Segunda Grande Guerra, **a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental**, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, **sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções.** (grifo nosso).

Isto, posto, recorde-se, as sempre necessárias lições de Hannah Arendt (2013, p.7):

Em primeiro lugar, não gostamos de ser chamados “refugiados”. Chamamo-nos uns aos outros “recém-chegados” ou “imigrantes”. Os nossos jornais são jornais para “americanos de língua alemã”; e, tanto quanto sei, não há e nunca houve qualquer clube fundado pelos perseguidos por Hitler cujo nome indicasse que os seus membros são refugiados. Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum ato cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou conosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados.

Para Hannah Arendt, os refugiados políticos são um reflexo das contradições biopolíticas da vontade soberana, nesse sentido, o migrante é privado de sua condição humana, desnudado põe-se exposto a toda sorte de violência.

Leciona a professora Flávia Piovesan (2001, p. 57-58) que:

O refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de

nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição.

Diante do exposto, é sobretudo importante assinalar que a Convenção de 1951, em Genebra, foi o marco regulatório do status legal dos refugiados. Através dela houve a consolidação de instrumentos legais internacionais, estabelecendo padrões básicos para o tratamento dos refugiados, a exemplo, da própria definição do termo refugiado², bem como a proibição da devolução do refugiado, o chamado princípio de non-refoulement (“não-devolução”), segundo o qual nenhum país deve expulsar ou devolver um refugiado, para um território que represente ameaça a sua integridade, estabelece ainda medidas para a regularização de documentações.

A declaração de Cartagena, por sua vez, representou um avanço histórico na questão do direito humanitário, direitos humanos e direitos dos refugiados na América Latina, viabilizando a ampliação da definição do conceito de refugiado com a inclusão da terminologia “violação maciça de direitos humanos”, e ampliou a possibilidade interpretativa dessa temática pela ONU.

No contexto evolutivo da Declaração de Cartagena, tem-se, após dez anos, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994) que reconheceu os desafios impostos pelas novas situações de desenraizamento, principalmente no que se refere aos deslocados internos ocasionados pela violação de direitos humanos, destacando a necessidade da convergência entre os sistemas internacionais de proteção da pessoa humana. Dando seguimento, passados 20 anos, o Plano de Ação de México (2004), estabeleceu como primordial o fortalecimento das ações de proteção internacional aos refugiados na América Latina.

O processo Cartagena +30 (2014), após 30 anos da declaração, foi estruturado através de uma série de consultas com reuniões sub-regionais na Argentina, Andes, América central e Caribe, sendo finalizado com a reunião em Brasília que culminou como a Declaração e o Plano de Ação do Brasil contribuindo de forma significativa para a consolidação histórica de princípios e regulações de proteção da pessoa humana.

Enfatizamos as convergências e o carácter complementar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito

² Pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

Internacional Humanitário, de modo a proporcionar um marco jurídico comum para fortalecer a proteção, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos refugiados e de outras pessoas que dela necessitem, em razão de sua situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2014).

No Brasil, a Lei do Refúgio nº 9.474/97, adota a definição ampliada estabelecida na Convenção de Cartagena – a violação generalizada de direitos humanos – como parâmetro para o reconhecimento da condição de refugiado. A Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas foi ratificada em 2002.

As políticas públicas pertinentes às questões dos refugiados são de responsabilidade do Ministério da Justiça, através do Comitê Nacional para Refugiados (Conare).

Pesquisas realizadas pelo Conare, no período de 2010 a 2014, revelam que os principais grupos de refugiados são advindos da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo. Registre-se que a partir de 2012, o país adotou uma cláusula de cessação de refugio direcionada aos angolanos e liberianos que passaram a ter residência permanente no Brasil, deixando o status de refugiados.

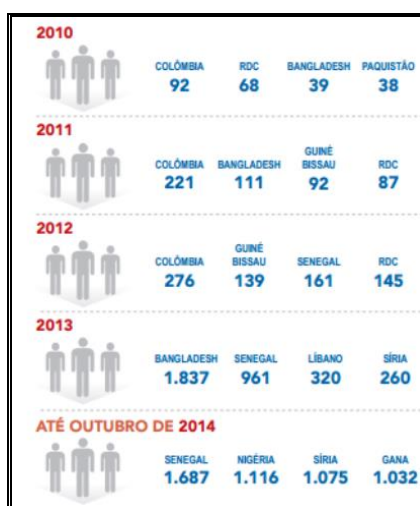


Figura 01: Principais nacionalidades de solicitantes de refúgio³

O decréscimo de refugiados colombianos deu-se em razão dos avanços nas políticas sociais implementadas, bem como o acordo de paz entre o Governo e as FARC, bem como pela adesão ao Acordo de Residência do Mercosul que beneficiou inúmeros colombianos que solicitaram residência em território brasileiro.

³ Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Novo perfil do refúgio no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Novo_perfil_do_Refugio_no_Brasil_Abril_2013.pdf?view=1> Acesso em 09 jan. 2016.

A Colômbia tem em relação ao Brasil diferenças que vão além do tamanho e do perfil econômico. É grande exportador de entorpecentes, mas não grande consumidor. Ressalvadas as diferenças, a lição que nos oferece é a determinação para enfrentar um problema que vinha minando as estruturas sociais. A Colômbia ousou enfrentar a violência urbana e se armou com o essencial: decisão política, seriedade e continuidade. (FRUET; ARAÚJO; HENRY, 2013, p.151).

Na questão gênero e idade verifica-se o predomínio de homens adultos (18 a 30 anos), e um percentual reduzido de crianças, vez que geralmente as mulheres ficam em seus territórios acompanhadas dos filhos aguardando a sinalização positiva dos maridos, pais, para tão somente partirem em busca do refúgio.

No que concerne aos pedidos de refúgio houve um aumento exponencial entre os anos de 2010 e 2013 chegando à marca de 930% de crescimento. Em relação à distribuição geográfica tem-se que a maior concentração de fluxo migratório sul (35%), sudeste (31%) e norte (25%). São Paulo (26%) e Acre (22%) se apresentam como os destinos mais acessados.

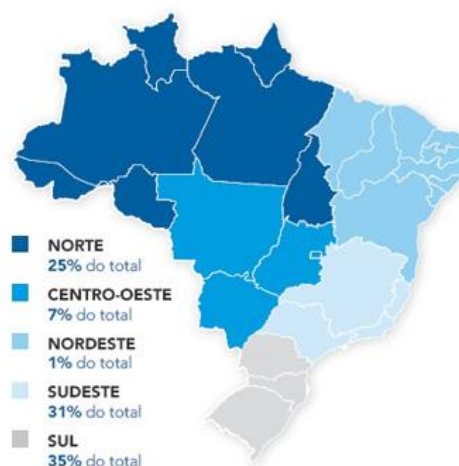


Figura 01: Percentual de refugiados no Brasil por regiões⁴

A pesquisa também revela que as crises humanitárias mundiais impactaram sensivelmente o fluxo migratório em nosso continente, a exemplo do crescimento de refugiados sírios e libaneses.

Atualmente, o Brasil tem acolhido mais sírios que a rota europeia, de acordo com o Conare, 2.077 (dois mil e setenta e sete) sírios, no período de 2011 a agosto de 2015

⁴ Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Novo perfil do refúgio no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Novo_perfil_do_Refugio_no_Brasil_Abril_2013.pdf?view=1> Acesso em 09 jan. 2016.

receberam status de refugiado pelo governo brasileiro, apesar da distância de 10 mil quilômetros entre os dois países.

Esclarecidos os dados sobre o fluxo migratório ocorrido no Brasil, vale trazeremos algumas considerações sobre a situação dos refugiados no que tange às condições de trabalho por eles sofridas.

4.2. DIREITO DOS REFUGIADOS AO TRABALHO X ESCRAVIZAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.

A trajetória a ser percorrida por um refugiado é incerta e extenuante. Longe de suas referências, ele segue uma estrada nebulosa rumo a um território desconhecido. As barreiras são inúmeras e parecem ser intransponíveis; dificuldades com o idioma local, estranhamento cultural e incompatibilidades de formação profissional.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), nos últimos anos, os dois países que mais recebem refugiados são a Alemanha e o Brasil.

O Brasil abriga 1.847.274 **imigrantes** regulares, segundo estatísticas da **Polícia Federal** atualizadas em março de 2015. Conforme a classificação adotada pela instituição, esse total engloba 1.189.947 “permanentes”; 595.800 “temporários”; 45.404 “provisórios”; 11.230 “fronteiriços”; 4.842 “refugiados”; e 51 “asilados”.⁵

Com a finalidade de melhorar o tratamento dado aos estrangeiros no Brasil, o Estatuto do Estrangeiro (1980) será substituído pela nova Lei de Imigração, o intuito é adequar o país frente às novas realidades. O projeto de Lei 2516/2015 altera a interpretação atribuída às pessoas de outras nacionalidades, e o termo “estrangeiro”, por exemplo, será substituído por “migrante”.

Registre-se ainda que a matéria passou a ser inserida no contexto da proteção internacional dos direitos humanos mediante a incorporação dos três princípios gerais de direitos humanos: interdependência, universalidade e indivisibilidade.

A nova Lei também faz previsão de acesso igualitário e livre aos migrantes, aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, como também proteção e defesa dos interesses das crianças e adolescentes migrantes, bem como a promoção do

⁵ Fonte: Revista Exame. Panorama da imigração no Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/o-panorama-da-imigracao-no-brasil>> Acesso em 10 jan. 2016.

reconhecimento acadêmico e do exercício profissional em território brasileiro e coibição a práticas de expulsão ou deportação coletivas.

Sobre essa questão Mirtô Fraga (1985, p. 12) apresenta considerações pertinentes acerca da política migratória:

A política imigratória, entretanto, não pode obedecer a regras fixas, imutáveis e predeterminadas. A entrada de estrangeiros no território de um Estado, a concessão da permanência e diversas outras hipóteses podem ser oportunas e convenientes num determinado momento, mas podem, também, constituir ameaça ao trabalhador nacional. Entre o direito – e não dever – que tem o Estado de permitir a entrada de alienígenas, ou de autorizar a sua permanência no País, e o dever de proteger seu nacional e as pessoas cuja permanência (definitiva) autorizou [...]. Daí a necessidade de, na Lei de Estrangeiros, permitir-se às autoridades certa flexibilidade para contornar as situações que podem mudar de um momento para outro, segundo várias circunstâncias.

Oportuno se torna a dizer que no Brasil é assegurado o direito do refugiado a carteira de trabalho, com os mesmos benefícios trabalhistas concedidos aos cidadãos brasileiros, no entanto, essa realidade encontra-se bem distante até mesmo dos próprios brasileiros.

Conseguir uma colocação no mercado de trabalho não tem sido uma tarefa fácil. Mesmo com o nível educacional elevado, a falta de documentação que comprove a formação acadêmica impede a revalidação dos diplomas. A grande maioria dos migrantes acaba em subempregos, sendo submetidos a condições análogas a escravos em pleno século XXI.

Vale invocarmos o depoimento de um migrante, cujo teor peço vênia para transcrever:

O primeiro problema quando cheguei foi o idioma. Depois, conseguir emprego. Qualquer emprego, porque eu não consigo trabalhar na minha profissão. Hoje digo que eu ‘era’ e não que ‘sou’ advogado, porque já são cinco anos sem atuar, explica. É difícil até conseguir trabalho braçal, embora muitos dos refugiados tenham formação de ensino superior [...] Até para ser servente de pedreiro, eles pedem experiência profissional. Mas como eu vou ter essa experiência? Nunca trabalhei nisso. No Congo, para se formar advogado, você estuda das 8h às 18h, todos os dias; e eu só trabalhei na minha área. (Advogado Pitchou Luambo, refugiado do Congo)⁶.

Cumpra obtemperar, todavia que não se trata tão somente de entraves burocráticos, as questões envolvendo preconceitos de ordem racial e cultural são impeditivos da assimilação de refugiados em nosso território.

Gustavo Henrique Paschoal, ao tratar dessa questão assevera que:

⁶ Fonte: Instituto Lula. O Brasil não pode repetir com os refugiados o erro da escravidão. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.institutolula.org/o-brasil-nao-pode-repetir-com-os-refugiados-o-erro-da-escravidao>> Acesso em 09 jan. 2016.

Para este estrangeiro, que se encontra em um país [...] o trabalho é de suma importância para que este indivíduo possa adaptar-se, ainda que temporariamente, ao local em que, forçadamente, passou a viver. O trabalho, certamente, auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos. (PASCHOAL, 2012, p. 113).

No que concerne à questão dos trabalhadores estrangeiros no Brasil a de se separar a imigração irregular dos refugiados. Os refugiados trazem em seu histórico uma bagagem altamente excludente, sendo alvo de toda sorte de perseguições políticas, religiosas, raciais e precarização dos direitos mínimos a uma existência digna.

A miséria de determinadas regiões e instabilidade política configuram um cenário inóspito que tornou a Bolívia um celeiro de emigração de mão de obra. Iludidos com a perspectiva de dias melhores, milhares de bolivianos acabam sendo presas fáceis de empresários inescrupulosos que submetem esses trabalhadores a condição análoga de escravos nas indústrias têxteis paulistanas, a exemplo de uma oficina em São Paulo que fabricava roupas para a M. Oficcer, cujas condições subumanas de trabalho foram colocadas a público após intervenção da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo.

Os Haitianos, por sua vez configuram um cenário atípico no âmbito do direito protetivo internacional. O fluxo migratório iniciou-se em 2010, após o terremoto que deixou mais de 3 milhões de pessoas desabrigadas. O binômio: instabilidade política e território devastado impulsionou a vinda de milhares de haitianos ao Brasil.

No entanto, muitos desses migrantes atravessavam a fronteira do Brasil de forma ilegal e sem visto. O fluxo migratório foi tão grande que acabou gerando graves transtornos no início do período migratório o estado do Acre chegou a receber 100 haitianos por dia, perfazendo um total de mais de 43 mil migrantes, conforme registro abaixo:

O Acre tem deixado de ser a principal rota para entrada de imigrantes haitianos no país desde que o Brasil ampliou a emissão de vistos pelas embaixadas em Porto Príncipe (Haiti), Quito (Equador) e Lima (Peru). Em 2015, houve uma queda de 96% no número de haitianos ilegais que chegaram ao Brasil pelo estado. Dados da Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) apontam que a emissão de vistos a haitianos subiu 1.537% de 2012 a 2015. Isso mostra que os imigrantes têm entrado no país regularizados por capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, em vez de fazer a longa e cara viagem para entrar ilegalmente pelo Acre. (PORTAL G1, 2016).

Em que pese à legislação pertinente aos direitos dos refugiados, de acordo com o Conare, não havia à época previsão legal para concessão de status de refúgio a migrantes que não tinham sido vítimas de perseguição em seu território de origem. Para resolver esse

impasse foi criada a Resolução Normativa 97/2012 que ampliou a concessão do visto por razões humanitárias.

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. (BRASIL, 2012).

De certo a edição da Resolução Normativa nº 97 promoveu avanços, entretanto a imigração ilegal não foi erradicada. Centenas de haitianos arriscam suas vidas em rotas precárias cruzando o país na fronteira da Bolívia com a cidade de Brasileia/AC, abrigando-se em instalações improvisadas, sem estruturas básicas de saneamento e higiene, e por vezes sendo aliciados e forçados a trabalhar em condições análogas a escravo.

No que tange à proteção dos refugiados, podemos extrair, da Magna Carta de 1988 diversos enunciados que demonstram que é dever do Estado possibilitar a todos os que vivem no território nacional o exercício de atividade remunerada de forma digna, inclusive os refugiados. Tal exegese se vislumbra ante o teor dos artigos 5º caput e inciso XIII, art. 1º, IV, artigo 3º, III e IV, artigo 170, inciso VII e VIII e artigo 193, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo o trabalho um direito fundamental de segunda geração, consagrado expressamente na Constituição Federal, todos, indistintamente, que vivem no território nacional tem direito ao trabalho.

Para os refugiados, o direito ao trabalho tem especial relevância, uma vez que estes procuram se inserir no ambiente nacional exercendo atividade que lhe assegure uma existência digna, além de buscarem adaptação da cultura local e promoção de relações interpessoais.

Além dos consagrados artigos da Constituição Federal, sobre a matéria a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que nenhum trabalhador pode ser dispensado em razão de sua nacionalidade, de modo que todos os direitos trabalhistas aplicáveis aos brasileiros são também aplicáveis aos refugiados.

Ocorre que, malgrado existam inúmeras normas de proteção internacional e até nacional para os refugiados no âmbito trabalhista, deparamo-nos constantemente com a violação de princípios intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, em razão da exploração

da mão de obra desses seres humanos em prol da manutenção da sociedade capitalista de consumo.

Tal fato é evidenciado notadamente quando nos deparamos com diversas autuações de empresas pelo Ministério de Trabalho e Emprego, como nas grifes de renome nacional Le Lis Blanc, Bourgeois Bohême (Bobô), Zara, dentre outras que pelo subterfúgio de terceirização, tentam livrar-se da responsabilidade trabalhista de exploração da mão de obra humana, ou até redução à condição análoga de escravo.

Nem com pesadas multas, nome inserido na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego os casos de exploração do trabalho dos refugiados desaparecem do cenário nacional.

Além da constatação da realização de trabalho escravo por refugiados, medidas devem ser tomadas para reinseri-los no mercado de trabalho.

Em 2013 um programa de reinserção de vítimas do trabalho escravo foi implantado no Mato Grosso, cujo objetivo era identificar trabalhadores em risco, oferecer a eles cursos de qualificação profissional e os encaminhar ao mercado de trabalho.

Percebe-se, em consulta no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego que do ponto de vista formal, o governo brasileiro preocupa-se com a situação da escravidão no país e pelas razões acima expostas, as medidas de proteção ao trabalhador também se aplicam aos refugiados.

Entretanto, ressalve-se que apesar da implementação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, ainda não houve a ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Sua Família, que prevê mais proteção para os trabalhadores estrangeiros.

Convém notar, outrossim, que para aumentar a punição dos empregadores que impõem condições de trabalho subumanas, o estado de São Paulo, por exemplo, aprovou a Lei nº 14.946/2013, que caça o registro do ICMS das empresas infratoras.

Além disso, a PEC do Trabalho Escravo promulgada em 2014, alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, o qual prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem encontradas situação de exploração de trabalho escravo.

Trata-se de um ato de importante iniciativa no cenário brasileiro, para frear os abusos dos detentores de poder econômico que exploram a mão de obra humana também dos refugiados.

Espera-se, assim, que novas medidas sejam tomadas no sentido de coibir condutas que ferem de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, e porque não dizer o próprio direito à liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do presente estudo foram elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição de *homo faber* no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da mecanização e desvalorização do produto fabricado em razão do processo de reificação.

Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, foram delineados os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, demonstrando que do ponto de vista formal contamos com legislações aptas a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Ocorre que, diante da crescente necessidade de consumo da sociedade capitalista, o trabalho humano mais frágil acaba sendo alvo de exploração e escravidão, em prol do aumento dos lucros das empresas e em detrimento de princípios importantes do Estado Democrático de Direito.

Vislumbra-se que o trabalho é o meio pelo qual o refugiado tem a possibilidade de alcançar a dignidade humana, e, ainda, a tão sonhada inserção social, com adaptação da cultura local e incremento das relações intersubjetivas.

Dessa forma, nos estritos moldes em que foi descrito neste trabalho “somos todos migrantes”, sendo o Brasil um país com grande número de pessoas nessa situação.

Diante disso, o Estado brasileiro tem o dever de receber estes migrantes oportunizando-lhes meios de realização de existência digna, no sentido de coibir condutas que tendam à exploração do trabalho humano e até a escravidão.

Ademais, constatou-se que nem com pesadas multas, nome das empresas infratoras inserido na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego os casos de exploração do trabalho dos refugiados desaparecem do cenário nacional.

Verifica-se que o Brasil dispõe de uma legislação bastante significativa no que tange a proteção dos refugiados, podendo mencionar a nova Lei que trata dos estrangeiros e prevê acesso igualitário e livre aos migrantes, aos serviços, programas e benefícios sociais, bens

públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, dentre outros direitos.

Mas a atuação estatal deve ser efetiva, no sentido de serem realizadas práticas que extirpem do cenário nacional a exploração do trabalho humano, pois somente com tais medidas é que o Brasil poderá concretizar aos refugiados a dignidade da pessoa humana, pedra de toque do Estado Democrático do Direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia; Rio de Janeiro: Forense-Universidade, 2010.

ARENDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Trad. Ricardo Santos. Covilhã: LusoSofia: Press, 2013.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos**. Abordagem histórico-filosófica e conceitual. 1ª ed. Curitiba: Apris, 2014.

BARBOSA, Mariana Queiroz. **Fronteiras do Horror**. ISTOÉ. São Paulo nº 2388, 9 set. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Novo perfil do refúgio no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Novo_perfil_do_Refugio_no_Brasil_Abril_2013.pdf?view=1> Acesso em 09 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FRUET, Gustavo; ARAÚJO, Bruno; HENRY, Raul. A lição da Colômbia. In: CAVALCANTI, Murilo. **As Lições de Bogotá e Medellín: do caos à referência mundial**. Recife: INTG, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

Instituto Lula. **O Brasil não pode repetir com os refugiados o erro da escravidão**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.institutolula.org/o-brasil-nao-pode-repetir-com-os-refugiados-o-erro-da-escravidao>> Acesso em 09 jan. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

TOLEDO, Cláudia. **Direitos Sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.